



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001415/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **ACD2202-01.391 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27.09.2011
Matéria IRPF
Recorrente Cleria Maria Dalmolin
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003 e 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não configura omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o somatório deles dentro do ano calendário não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior, Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria/RS que manteve parte do auto de infração de fls. 04 a 14, referente ao IRPF do ano-calendário 2003 e 2004, decorrente da *omissão de rendimentos* caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O crédito tributário é de R\$ 535.559,64, com imposto, multa de ofício e juros.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação referente aos depósitos bancários de R\$ 20.733,25, do ano-calendário 2003 (fls. 131, 132 e 193), por ser inferior a R\$ 12.000,00, e o soma não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Nas **razões de recurso** sustenta preliminar de nulidade do lançamento por falta de nexo causal entre os depósitos e a renda tributável. No mérito diz que os depósitos bancários decorrem de resgate de crédito de poupança, da cooperativa de crédito, da atividade rural e do recebimento de frete e venda de um caminhão feita por seu marido.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Anoto, de início, que não há alegação de quebra do sigilo bancário, daí o conhecimento do recurso, sem ofensa ao art. 62-A, do RICARF.

A preliminar de nulidade do lançamento, por falta de nexo causal entre os depósitos e a renda tributável, confunde-se com o mérito e assim será decidida. Saber se os depósitos são ou não renda tributável envolve o exame da materialidade do fato gerador e a apreciação da prova, sem qualquer reflexo com a possível prejudicialidade ou o desenvolvimento válido e regular do processo.

No aspecto material cuida-se de depósitos bancários constatados pela fiscalização cuja origem a Recorrente não conseguiu comprovar.

A Recorrente alega que vários depósitos decorrem de resgate de crédito de poupança, da cooperativa de crédito, da atividade rural e do recebimento de frete e venda de um caminhão feita por seu marido.

Não nega a recorrer a existência dos depósitos, procura justificar, mas não conseguiu demonstrar e comprovar na identificação dos depósitos com a origem do rendimento.

Nesse sentido, a decisão recorrida foi clara:

“o contribuinte deve explicar cada depósito, individualmente, relacionando-o a determinada operação, convencendo o julgador de que se trata de uma operação não tributável, já tributada, ou deixando clara a forma de tributação a que deve ser submetida, independentemente da coincidência de datas e valores.

Em seguida arremata: “não há qualquer correlação direta quando se procede à comparação dos depósitos com as justificativas e documentos apresentados pela contribuinte.”

Não basta alegar, precisa comprovar para cada depósitos bancário a respectiva origem em rendimentos tributáveis ou não.

Não veio para os autos nenhuma prova documental ou pericial no sentido de demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Assim, a decisão deve ser mantida e prestigiada.

A multa de 75% fixada no mínimo legal, e a taxa Selic não possuem reparos e devem ser mantidas.

Ante o exposto, **conheço e nego** provimento ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA